



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006034-79.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ÍCARO JESSÉ LOPES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo para, mantida a revogação do livramento condicional, afastar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, cancelando-se os efeitos dela decorrentes.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 663

Agravo Em Execução Penal nº: 0006034-79.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Vara de origem: Departamento Estadual de Execução Criminal – 2ª RAJ

Juiz prolator do decisum: Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: Ícaro Jessé Lopes da Silva

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Ícaro Jessé Lopes da Silva contra decisão que revogou o livramento condicional, reconhecendo a prática de novo crime como falta disciplinar grave, determinando a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 do tempo remido. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime durante o livramento condicional pode ser considerada falta disciplinar grave, com as consequências previstas na Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir: 3. O livramento condicional e o cumprimento de pena em regime aberto possuem regimentos distintos, não havendo previsão legal para considerar a prática de novo crime durante o livramento condicional como falta grave. 4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça entende que a prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave, mas apenas a revogação do benefício. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para afastar o reconhecimento da falta disciplinar grave, mantendo-se a revogação do livramento condicional. Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave. 2. A revogação do livramento condicional não acarreta as sanções de falta grave. Legislação Citada: Código Penal, art. 86, inciso I; Lei de Execução Penal, arts. 50, 52, 118, 127, 140, 142, 145. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Rg. no HC nº 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/3/2018; STJ, Ag.Rg. no HC nº 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/6/2020; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009221-16.2023.8.26.0482, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, Julg. em 19/12/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Ícaro Jêsse Lopes da Silva contra a r. decisão reproduzida à fls. 12/14 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício no DEECRIM – 2ª RAJ da comarca de Araraquara que, nos autos do processo de execução penal nº. 0005207-60.2022.8.26.0502, revogou o benefício do livramento condicional durante o período de prova, ante a notícia de condenação definitiva, reconhecendo o fato como falta disciplinar grave, determinando sua regressão o regime fechado e declarando a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, com início de novo período a partir da data da última infração julgada nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal (fls. 1/26).

Em apertada síntese, o agravante alega que o livramento condicional possui regras próprias e não se sujeita ao regime disciplinar relativo ao cumprimento de pena, de modo que não há como reconhecer a revogação de tal benefício como prática de falta grave por ausência de previsão legal. Requer, assim, a reforma do decisum hostilizado para desconsiderar a prática de novo crime durante o curso do livramento condicional como falta disciplinar grave, bem como os efeitos dela decorrentes (fls. 2/4).

Apresentada a contraminuta (fls. 18/21) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 22), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (35/38).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório .

Consta que o agravante, no gozo do livramento condicional concedido em 31 de agosto de 2023 (fls. 5/6), praticou novo delito durante o período de prova, ou seja, em 20 de novembro de 2023, o que originou o processo-crime nº 1532945-58.2023.8.26.0228, no qual ele acabou sendo condenado definitivamente em 14 de março de 2023, à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal,

Expedida a guia definitiva de recolhimento (fls. 7/8) e formalizado o processo de execução Penal nº 0006947-10.2024.8.26.0041, sobreveio a r. decisão impugnada que revogou o livramento condicional e, reconhecendo como falta grave a nova condenação definitiva, declarou 1/3 (um terço) do tempo remido, iniciando-se novo período a partir da data da última infração julgada nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, contra a que o agravante se insurge.

O recurso comporta provimento .

O livramento condicional e o cumprimento de pena em regime aberto estão sujeitos a regramentos distintos. Enquanto o reeducando em regime aberto está em efetivo cumprimento de pena, o sentenciado em período de prova do livramento condicional goza de verdadeira liberdade, embora sujeito ao cumprimento de certas condições. Por esta razão, a prática de novo crime impõe consequências distintas para cada um dos casos.

Durante o cumprimento de pena em regime aberto, a prática de novo delito configura falta grave de acordo com as disposições dos arts. 50, inciso V, e 52, ambos da Lei de Execução Penal, impondo-se a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do tempo para nova progressão, conforme determinados nos arts. 118, inciso I, e 127, ambos do mesmo diploma legal.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; (...). Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

No tocante ao livramento condicional, a prática de novo delito durante o período de provas impõe, inicialmente, a suspensão cautelar do benefício (art. 145 da LEP), e posteriormente, com o trânsito em julgado da condenação pelo novo crime, sua revogação definitiva (arts. 86, inciso I, do

CP e art. 140 da LEP). Revogado o livramento condicional, o período em que o sentenciado usufruiu do benefício não poderá ser computado como tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, não será possível nova concessão do benefício de livramento condicional para aquela mesma pena (art. 142 da LEP). Contudo, não ficará configurada a falta grave, por ausência de expressa previsão legal.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I – por crime cometido durante a vigência do benefício; (...).

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento .

Nesse contexto, fica claro que inexistente previsão legal que confira os mesmos efeitos ao sentenciado que descumpra as condições do livramento condicional daquele que infrinja o sistema penal mediante a prática de uma infração disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de pena, cabendo lembrar que ambos são institutos diversos.

Converge, nesse sentido, a jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (STJ – Ag.Rg. no HC nº 344.486/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/3/2018”).

E também, outros precedentes: (“STJ – Ag.Rg. no HC nº 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julg. em 23/6/2020, DJe 29/6/2020”); (“STJ – Ag.Rg. no HC nº 617.911/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. em 2/3/2021, DJe 5/3/2021”); (“STJ – HC nº 689.048/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato – Des. Convocado do TJDF – , Quinta Turma, julg. em 5/10/2021, DJe 8/10/2021).

Não é outro o entendimento deste Egr. Tribunal de Justiça:

“Agravo em execução. Decisão de revogação do livramento condicional e reconhecimento da falta grave. Novo delito praticado no curso do período de prova do livramento, com condenação penal definitiva. Hipótese que não caracteriza falta disciplinar. Inviabilidade de conferir ao livramento tratamento idêntico à progressão ao regime aberto. Institutos com regramentos diversos. A prática de novo crime enseja a revogação do livramento, o descarte do tempo do período de prova e a impossibilidade de nova concessão do benefício. Inteligência do art. 142 da LEP. Precedentes recentes das duas Turmas Criminais do

STJ. Agravo defensivo provido para afastar o reconhecimento da falta grave e de todas as suas consequências, mantida a revogação do benefício de livramento condicional” . (“TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0009221-16.2023.8.26.0482; Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, Julg. em 19/12/2023; Reg. em 19/12/2023”).

No mesmo sentido: (“TJSP – Agravo em Execução Penal nº 7000000-38.2023.8.26.0077, Rel. Des. Paiva Coutinho, 11ª Câmara de Direito Criminal, Julg. em 20/7/2023, DJe 7/8/2023”); (“TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0008459-10.2023.8.26.0996, Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara de Direito Criminal; Julg. em 31/8/2023; DJe 11/9/2023”); (“TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0004980-54.2023.8.26.0496, Rel. Des. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, Julg. em 15/8/2023, DJe 24/8/2023”).

Destarte, é inviável o reconhecimento de falta grave e a imposição das respectivas sanções aos casos de revogação do livramento condicional pela prática de crime na vigência do período de provas do livramento condicional, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para, mantida a revogação do livramento condicional, afastar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, cancelando-se os efeitos dela decorrentes.

CARLARAHAL

Relatora